



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000214/2009-65
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 2202-004.415 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EMPARSANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 30/01/2007

INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Efetiva-se a ciência do contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo (suplente convocada), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2202-004.377 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 08 de maio de 2018, proferido no âmbito do processo nº 10932.000179/2009-84, paradigma deste julgamento.

Acórdão nº 2202-004.377 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou a impugnação improcedente.

Conforme Relatório Fiscal, a fiscalização foi comandada para fins de verificação da regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e devidas a outras entidades e fundos. Após intimada e reintimada a apresentar a Contabilidade por Centro de Custo/individualizada por obra, a empresa não a apresentou, o que levou a auditoria a efetuar o lançamento por aferição indireta nos termos do art. 33, §6º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 473 da IN 03/2005 e alterações posteriores. Os autos de Infração lavrados no procedimento fiscal foram discriminados pela fiscalização na seguinte planilha:

DEBCAD Nº	LEVANTAMENTO REFERENTE	REF. AO ESTABELECIMENTO
37.227.364-5	Auto de Infração por falta de Matrícula CEI	56.473.317/0001-08
37.227.365-3	Auto de Infração por Deixar de contabilizar em Títulos próprios	56.473.317/0001-08
37.227.366-1	Auto de Infração de Segurados referente a Obra 186	70.000.52148/71
37.227.367-0	Auto de Infração de Terceiros referente a Obra 186	70.000.52148/71
37.227.368-8	Auto de Infração de Emp/RAT referente a Obra 186	70.000.52148/71
37.227.369-6	Auto de Infração de Segurados referente a Obra 220	50.022.27566/71
37.227.370-0	Auto de Infração de Terceiros referente a Obra 220	50.022.27566/71
37.227.371-8	Auto de Infração de Emp/RAT referente a Obra 220	50.022.27566/71
37.227.372-6	Auto de Infração de Segurados referente a Obra 232	50.022.27644/77
37.227.373-4	Auto de Infração de Terceiros referente a Obra 232	50.022.27644/77
37.227.374-2	Auto de Infração de Emp/RAT referente a Obra 232	50.022.27644/77
37.227.375-0	Auto de Infração de Segurados referente a Obra 233	50.022.27538/76
37.227.376-9	Auto de Infração de Terceiros referente a Obra 233	50.022.27538/76
37.227.377-7	Auto de Infração de Emp/RAT referente a Obra 233	50.022.27538/76
37.227.378-5	Auto de Infração de Terceiros referente a Obra 234	50.025.43828/73
37.227.379-3	Auto de Infração de Segurados referente a Obra 240	50.022.27455/79
37.227.380-7	Auto de Infração de Terceiros referente a Obra 240	50.022.27455/79
37.227.381-5	Auto de Infração de Emp/RAT referente a Obra 240	50.022.27455/79
37.227.382-3	Auto de Infração de Segurados referente a Obra 243	50.011.88359/75
37.227.383-1	Auto de Infração de Terceiros referente a Obra 243	50.011.88359/75
37.227.384-0	Auto de Infração de Emp/RAT referente a Obra 243	50.011.88359/75
37.227.385-8	Auto de Infração de Segurados referente a Obra 244	70.000.52155/71
37.227.386-6	Auto de Infração de Terceiros referente a Obra 244	70.000.52155/71
37.227.387-4	Auto de Infração de Emp/RAT referente a Obra 244	70.000.52155/71
37.227.388-2	Auto de Infração de Segurados referente a Obra 251 G	50.022.22636/70

37.227.389-0	Auto de Infração de Terceiros referente a Obra 251 G	50.022.22636/70
37.227.390-4	Auto de Infração de Emp/RAT referente a Obra 251G	50.022.22636/70
37.227.391-2	Auto de Infração de Segurados referente a Obra 252	70.000.52167/72
37.227.392-0	Auto de Infração de Terceiros referente a Obra 252	70.000.52167/72
37.227.393-9	Auto de Infração de Emp/RAT referente a Obra 252	70.000.52167/72
37.231.622-0	Auto de Infração de Segurados referente a Obra 254	50.024.17099/73
37.231.623-9	Auto de Infração de Terceiros referente a Obra 254	50.024.17099/73
37.231.621-/	Auto de Infração de Emp/RAT referente a Obra 254	50.024.17099/73
37.231.625-5	Auto de Infração de Segurados referente a Obra 255	50.024.19184/76
37.231.626-3	Auto de Infração de Terceiros referente a Obra 255	50.024.19184/76
37.231.627-1	Auto de Infração de Emp/RAT referente a Obra 255	50.024.19184/76
37.231.628-0	Auto de Infração de Terceiros referente a Obra 256	50.025.43742/79
37.231.629-8	Auto de Infração de Segurados referente a Obra 900.34	70.000.52152/74
37.231.630-1	Auto de Infração de Terceiros referente a Obra 900.34	70.000.52152/74
37.231.631-0	Auto de Infração de Emp/RAT referente a Obra 900.34	70.000.52152/74
37.231.632-8	Auto de Infração de Segurados referente a Obra 250.01	70.000.52150/79
37.231.633-6	Auto de Infração de Terceiros referente a Obra 250.01	70.000.52150/79
37.231.634-4	Auto de Infração de Emp/RAT referente a Obra 250.01	70.000.52150/79
37.231.635-2	Auto de Infração de Segurados referente a Obra 250.03 G	70.000.52161/78
37.231.636-0	Auto de Infração de Terceiros referente a Obra 250.03 G	70.000.52161/78
37.231.637-9	Auto de Infração de Emp/RAT referente a Obra 250.03 G	70.000.52161/78
37.231.638-7	Auto de Infração de Segurados referente a Obra 231 G	70.000.52163/73
37.231.639-5	Auto de Infração de Terceiros referente a Obra 231 G	70.000.52163/73
37.231.640-9	Auto de Infração de Emp/RAT referente a Obra 231 G	70.000.52163/73
37.231.641-7	Auto de Infração de Segurados referente a Serviços da Emparsanco	56.473.317/0001-08
37.231.642-5	Auto de Infração de Terceiros referente a Serviços da Emparsanco	56.473.317/0001-08
37.231.643-3	Auto de Infração de Emp/RAT referente a Serviços da Emparsanco	56.473.317/0001-08
37.231.644-1	Auto de Infração de Terceiros referente a Serviços da Giagui	56.473.317/0001-08
37.231.645-0	Auto de Infração de Emp/RAT referente a Serviços da Giagui	56.473.317/0001-08

Cientificado da autuação a recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, a improcedência e incorreção da aferição indireta.

Diante das alegações da recorrente a autoridade julgadora de primeira instância, converteu o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização se pronunciasse sobre os argumentos levantados pela defesa.

No resultado da diligência a fiscalização se manifestou sobre todos os processos gerados no procedimento fiscal, listando os seguintes:

10932.000171/2009-18	10932.000187/2009-21	10932.000205/2009-74
10932.000172/2009-62	10932.000190/2009-44	10932.000206/2009-19
10932.000173/2009-15	10932.000192/2009-33	10932.000207/2009-63
10932.000174/2009-51	10932.000189/2009-10	10932.000208/2009-16
10932.000175/2009-04	10932.000191/2009-99	10932.000209/2009-52
10932.000177/2009-95	10932.000193/2009-88	10932.000210/2009-87
10932.000176/2009-41	10932.000194/2009-22	10932.000211/2009-21
10932.000178/2009-30	10932.000197/2009-66	10932.000212/2009-76

10932.000180/2009-17	10932.000200/2009-41	10932.000213/2009-11
10932.000179/2009-84	10932.000195/2009-77	10932.000214/2009-65
10932.000181/2009-53	10932.000196/2009-11	10932.000215/2009-18
10932.000183/2009-42	10932.000198/2009-19	10932.000217/2009-07
10932.000182/2009-06	10932.000199/2009-55	10932.000218/2009-43
10932.000184/2009-97	10932.000202/2009-31	10932.000219/2009-98
10932.000186/2009-86	10932.000204/2009-20	10932.000220/2009-12
10932.000185/2009-31	10932.000201/2009-96	10932.000221/2009-67
10932.000188/2009-75	10932.000203/2009-85	10932.000222/2009-10
		10932.000223/2009-56

A auditoria reafirmou a procedência do lançamento por aferição indireta, de cujo Termo de Constatação extraio os seguintes trechos:

“Ora, se a empresa possui controles analíticos de salários, se possui controles contábeis para identificação individual dos lançamentos dos encargos previdenciários, isto não foi demonstrado nem no momento da fiscalização e muito menos na documentação anexada como meio de prova, nesta fase de defesa administrativa, Todos os documentos apresentados nesta fase se referem a VALORES GLOBAIS, como o resumo da folha de pagamento GERAL e os tais relatórios de composição contábil, como detalharemos mais abaixo.

Portanto, em nenhum momento desta defesa, o contribuinte conseguiu provar a contabilização em títulos próprios, por obra de construção civil, dos fatos geradores previdenciários, conforme prega o art. 32 da lei 8.212/91.”

A recorrente apresentou contrarrazões ao resultado da diligência, reafirmando a improcedência do lançamento.

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, cujo resultado foi levado à ciência da recorrente por meio da disponibilização na Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal. Após ciência por meio da abertura dos arquivos disponibilizados, via Termo de Abertura de Documento, não houve manifestação dentro do prazo que teria para apresentação de Recurso Voluntário.

Diante disso, lavrou-se o respectivo Termo de Perempção e o processo foi encaminhado à PGFN. Nessa fase, passados mais de 100 (cem) dias desde a data da ciência do Acórdão da DRJ, pelo contribuinte, este protocolizou recurso voluntário em face da Decisão de 1ª Instância Administrativa. O processo, então, retornou à fase administrativa para apreciação do recurso interposto, no qual se alega, em síntese:

- *Tempestividade. Admissibilidade do recurso.*
- *Alteração da forma de intimação de meio papel para digital sem autorização do recorrente.*
- *Falta de comprovação da intimação do resultado do julgamento de primeira instância.*
- *Vícios do procedimento fiscal e vícios da autuação.*

Por fim, requereu o Recorrente o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o retorno ao trâmite administrativo, para declaração de nulidade do auto de infração.

É o relatório."

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson – Relator.

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2202-004.377 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 08 de maio de 2018, proferido no julgamento do processo nº 10932.000179/2009-84, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcreve-se, a seguir, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto condutor proferido pela Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, digna relatora da susodita decisão paradigma, reprise-se, Acórdão nº 2202-004.377 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 08 de maio de 2018:

Acórdão nº 2202-004.377 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"O Recurso Voluntário é intempestivo, o que prejudica sua admissibilidade.

Primeiramente, informo que a matéria tratada nos autos é a mesma discutida nos processos nº 10932.000187/2009-21, 10932.000190/2009-44, 10932.000192/2009-33, originados do mesmo procedimento fiscal, conforme relatado anteriormente, e que já foram julgados pelo CARF em 08/03/2016, tendo sido exarados os acórdãos nº 2201-002.966, 2201-002.965, 2201-002.964, respectivamente.

Conforme relatórios constantes nos acórdãos citados, os processos foram baixados em diligência, a fim de que fosse comprovada a opção do recorrente pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme trecho extraído do Acórdão nº 2201-002.966 (processo 10932.000187/2009-21):

"O processo baixou em diligência para comprovar a opção do contribuinte pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, apresentar as normas e condições de sua utilização e confirmar a data de entrada do Recurso Voluntário na Receita Federal.

A DERAT/SP informou que a empresa realizou a opção pelo DTE em 13/01/2012 e em 27/08/2012, anexou tela com as orientações sobre o funcionamento do DTE na Caixa Postal do e-CAC e confirmou o de recebimento do Recurso Voluntário pela Receita Federal em 05/08/2013.

- Conforme fl. 1368 foi solicitada Apuração Especial pelo SERPRO, cujo resultado encontra-se nas fls. 1369-1373 e comprova que o contribuinte de CNPJ 56.473.317/00001-08 (NI logado e NI papel) realizou a opção pelo DTE no dia 13/01/2012 e no dia 27/08/2012.

- De acordo com o despacho do SETEC, fl. 1366, foi anexada a tela na fl. 1365 com as orientações sobre o funcionamento do DTE na Caixa Postal do e-CAC

- Considerando-se na fl. 1336 (última do Recurso Voluntário) a menção ao recebimento dos documentos naquela data, cujo carimbo está na fl. 1262 (primeira do Recurso Voluntário), além da Tela do Histórico de eventos no SICOB, na JL1374 (campo data do Evento - Recurso Voluntário), compreende-se que a data de recebimento do Recurso Voluntário pela Receita Federal foi em 05/08/2013.”

Restou comprovado, por meio de diligência naqueles processos, que a recorrente fez opção pelo DTE, o que levou o Colegiado de segunda instância a não conhecer dos recursos, conforme dispositivos dos acórdãos citados: "ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo."

Diante da informação exarada nos acórdãos citados, a qual aproveito para análise do presente processo, entendo que a ciência do resultado do julgamento de primeira instância se deu pela Abertura dos Arquivos correspondentes no link Processo Digital, disponibilizados no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), por meio da opção Consulta Comunicados/Intimações, conforme Termo de Abertura de Documentos, nos termos da alínea "b" do inciso III do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235/72 (PAF):

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Grifei).”

Registre-se, por relevante, que, mesmo que se adotasse o critério de ciência do contribuinte por decurso de prazo, previsto na

alínea "a" do inciso III do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, ainda assim o recurso voluntário interposto pelo Sujeito Passivo permaneceria infectado pelo vício da intempestividade, eis que, na data de sua interposição, o prazo recursal já se haveria exaurido há, pelo menos, dois meses.

Portanto, como o Recurso Voluntário foi apresentado após o limite estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, ele é extemporâneo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Ana Maria Bandeira."

Nesse contexto, pelas razões de fato e de Direito ora expendidas, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, em razão de sua apresentação intempestiva.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.